



PARECER N° 1124/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.062980/2012-11
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 656973160.

2. O Auto de Infração nº 000955/2012 (fl. 01), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/05/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 7º da Resolução nº 196/2011, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 15/05/2012 Hora: 15:00 Local: Aeroporto Internacional de Belém

Descrição da ementa: Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.

Descrição da infração: Verificou-se durante a fiscalização que a empresa supracitada não deu ampla divulgação, no aeroporto de Belém, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização. Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no artigo 7º da resolução 196 de 24/08/11.

3. À fl. 02, Relatório de Fiscalização nº 000545/2012, de 24/05/2012, no qual a fiscalização relata a infração constatada durante missão de fiscalização.

4. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/08/2012 (fl. 03), juntado ao processo através do termo de juntada de documentos à fl. 04.

5. À fl. 05, folha de encaminhamento registra o encaminhamento da defesa apresentada pela atuada em 18/09/2012 (fls. 06/18). No documento, contesta a irregularidade relatada no auto de infração e dispõe que os documentos anexados à defesa *"comprovam, simultaneamente, a divulgação do canal de comunicação e do atendimento presencial realizado no Aeroporto Internacional de Belém, os quais dispõem de funcionários treinados, capacitados e autorizados a adotar qualquer procedimento necessário ao passageiro (...), além de possuir em todos os terminais de atendimento a passageiro os informativos aludidos na legislação"*.

6. Dispõe ainda que *"o Relatório de Fiscalização, por meio de critério subjetivo de interpretação da expressão "ampla divulgação" contida na norma (art. 7º, caput, da Res 196/2011), distorce-a, alterando sua finalidade e, o que é mais grave, retirando a tipicidade a ela conferida e tornando-a insuscetível de ser aplicada nos termos em que sustenta, isto é, violando, o princípio legal da tipicidade"*, além de entender violado ainda o princípio da exigência de voluntariedade, e por decorrência, da legalidade. Por fim, requer a anulação e o arquivamento do auto de infração.

7. Às fls. 13/16, a atuada junta documentação para demonstração de poderes.

8. Às fls. 19/20, Despacho da GTAA/SRE solicita parecer técnico para a antiga GGAF a respeito do auto de infração.
9. Às fls. 21/22, Parecer da GEOP/GGAF responde aos questionamentos feitos pela GTAA/SRE.
10. Às fls. 23/24, troca de e-mails entre o escritório de advocacia que apresentou o recurso e a secretaria da GTAA/SRE.
11. Em 30/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 24 a 28.
12. À fl. 29, consta notificação de decisão, no entanto não consta nos autos do processo Aviso de Recebimento que comprove o recebimento da notificação. Apesar disso, a autuada protocolou seu Recurso em 26/09/2016 (protocolo 00065.503527/2016-11).
13. Em suas razões, o Interessado alega nulidade da notificação de decisão, vez que limitou-se a informar o valor da multa estimada, a oportunidade do prazo para interposição de recurso ou para o pagamento do débito, sem, contudo, fundamentar os artigos de lei que justificaram e embasaram a aplicação da pena imposta. Considera que a decisão recorrida padece de nulidade, visto que não observou o princípio do devido processo legal, o qual impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de motivação de suas decisões, motivo pelo qual também considera ter havido violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. A autuada junta ainda ao recurso documentação para demonstração de poderes de representação.
14. Em 24/04/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1751328).
15. Em 30/04/2018, foi lavrada certidão que atesta a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do Recurso (SEI 1770304).
16. Em Despacho de 30/04/2018 (SEI 1761030), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador para deliberação.
17. É o relatório.

II - PRELIMINARES

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/08/2012 (fl. 03), apresentando defesa em 18/09/2012 (fls. 06/18). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pela recorrente, no entanto a interposição de Recurso pela autuada em 26/09/2016 (protocolo 00065.503527/2016-11) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

20. Contudo, verificou-se que, após o Interessado apresentar seu recurso, o mesmo quitou o crédito decorrente do processo em tela, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), juntado aos autos sob o número SEI 1825893.

21. De acordo com o art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

22. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar (a) por desistência ou renúncia do Interessado, desde que não haja interesse da Administração Pública em dar continuidade ao procedimento, (b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava ou (c) por impossibilidade ou prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto.

23. Compulsando os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa (SEI 1825893). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática de condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva.

24. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos, a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999), sendo esta a aplicação da sanção.

25. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

III - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro declarar o RECURSO PREJUDICADO, em razão do adimplemento do crédito de multa nº 656973160, conforme extrato SIGEC (SEI 1825893), e promover o arquivamento dos autos.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/05/2018, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1824285** e o código CRC **CA9BAA23**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 16-05-2018 16:59:33

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>656973160</u>	00058062980201211	<u>06/10/2016</u>	15/05/2012	R\$ 7.000,00	28/03/2017	8.758,40	8.758,40		PG	0,00
Total devido em 16-05-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1216/2018

PROCESSO Nº 00058.062980/2012-11
INTERESSADO: TAM Linhas Aéreas S/A

Brasília, 16 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS em 30/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000955/2012 – *Não dar ampla divulgação, no aeroporto de Belém, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer nº 1124/2018/ASJIN - SEI nº 1824285**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, por conhecer e declarar **PREJUDICADO o RECURSO** interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S/A.**, contra a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000955/2012, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 196/2011, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.062980/2012-11 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 656973160** .

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.
5. Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/05/2018, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1825941** e o código CRC **E3EB5C9F**.